

# O caso do ataque à Academia de Alcochete sob a perspectiva do crime de terrorismo

Anotação ao acórdão do Juízo Central Criminal de Almada (Juiz 3) de 28 de Maio de 2020

## 1. Relatório:

Foi proferido despacho de pronúncia, para julgamento em Processo Comum, com intervenção de Tribunal Colectivo, de (...) [44 arguidos].

Imputando:

- Aos arguidos (...) em co-autoria material, a prática de factos susceptíveis de integrar o cometimento de:
    - **40 crimes de ameaça agravada**, previstos e punidos pelos artigos 153.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal;
    - **19 crimes de ofensas à integridade física qualificada**, previstos e punidos pelos artigos 143.º, n.º 1 e 145.º, n.º 1, alínea *a*) e n.º 2, por referência à alínea *b*), do n.º 2, do artigo 132.º, todos do Código Penal;
    - **38 crimes de sequestro**, previstos e punidos pelo artigo 158.º, n.º 1, do Código Penal;
    - **crimes classificados como terrorismo**, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 4.º, n.º 1, e 2.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 52/2003 de 22 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2015 de 24 de Junho, puníveis com pena de prisão de 2 a 10 anos ou com as penas correspondentes a cada um dos crimes, agravadas em um terço nos seus limites mínimo e máximo, se estas forem iguais ou superiores;
- (...)

- Aos arguidos (...), como autores morais, a prática de: **40 crimes de ameaça agravada**, (...) **19 crimes de ofensas à integridade física qualificada**, (...); **38 crimes de sequestro**, (...) **crimes classificados como terrorismo**, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 4.º, n.º 1, e 2.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 52/2003 de 22 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2015 de 24 de Junho, puníveis com pena de prisão de 2 a 10 anos ou com as penas correspondentes a cada um dos crimes, agravadas em um terço nos seus limites mínimo e máximo, se estas forem iguais ou superiores.
- (...)

\*

## 2. Fundamentação:

### 2.1. Os Factos:

Produzida a prova e discutida a causa, com relevância para a presente decisão, resultaram os seguintes:

#### 2.1.1. Factos Provados:

1. A Juventude Leonina, doravante designada Juve Leo, é um grupo organizado de adeptos (GOA) afecto ao Sporting Clube de Portugal (SCP).

(...)

5. Paralelamente à Juve Leo foi constituído o subgrupo “casuais”, os quais trajam roupa escura, não ostentam a simbologia do clube e defendem a prática de acções violentas de rua, designadamente rixas entre grupos de adeptos rivais.

6. No dia **05 de Abril de 2018** a equipa profissional de futebol do SCP jogou com o Atlético de Madrid, em Madrid, tendo perdido o jogo por 2-0.

7. Após a derrota do SCP, o arguido BC, à data presidente do clube, no próprio dia 05/04/2018, pelas 21:29 horas, teceu críticas à actuação de alguns jogadores na sua página do facebook, onde escreveu (...).

8. Perante a publicação no facebook referida em 7), no próprio dia 05/04/2018 os jogadores solicitaram uma reunião urgente com o arguido BC, reunião que foi agendada para dia 08/04/2018, após o jogo do SCP com o Paços de Ferreira.

9. No dia **06 de Abril de 2018** os jogadores fizeram uma publicação em nome de todo o plantel nas redes sociais em defesa dos próprios, em consequência da qual foram suspensos de funções.

10. No dia 06 de Abril de 2018 o arguido BC, em resposta à publicação dos jogadores referida em 9), fez uma nova publicação na sua página do facebook, onde escreveu (...).

11. Na sequência das publicações referidas em 7), 9) e 10), no dia **07 de Abril de 2018**, durante a tarde, realizou-se uma reunião no estádio José de Alvalade, em Lisboa, entre o plantel de jogadores, o treinador Jorge Jesus, o arguido BC e André Geraldès, “team manager” da equipa.

(...)

14. Ainda na mesma reunião, o arguido BC disse ao jogador William de Carvalho que se lhe quisesse bater não precisava de chamar ninguém para o fazer.

15. Nesse mesmo dia, mais tarde e na academia do SCP, em Alcochete, realizou-se outra reunião entre o plantel de jogadores, o treinador Jorge Jesus e o arguido BC, no decurso da qual o arguido BC disse ao treinador Jorge Jesus que poderia convocar os jogadores da equipa principal para o jogo com o Paços de Ferreira do dia seguinte, mas que se mantinham os processos disciplinares aos jogadores.

16. Nesse mesmo dia, cerca das 22:00 horas, o arguido BC compareceu numa reunião de chefes de núcleo na sede da Juve Leo, denominada “casinha”, na companhia de André Geraldès, de Vasco Santos, director de segurança do SCP, e do arguido BJ, oficial de ligação aos adeptos (OLA), onde estavam presentes o arguido Nuno Mendes, vários chefes de núcleos da Juve Leo e os arguidos TS, VS, HR, EC e EltC.

17. Nesta reunião os presentes discutiram as publicações nas redes sociais feitas pelo arguido BC, criticando a postura do presidente do clube em criticar publicamente os jogadores, bem como criticaram os resultados da equipa profissional de futebol e a falta de empenhamento dos jogadores, discutindo formas de apoio à equipa, como cânticos, tarjas e/ou uma visita à academia. No final da reunião o arguido BC disse “Façam o que quiserem e depois digam”.

18. No dia **05 de Maio de 2018**, no início do jogo entre o SCP e o Benfica, realizado no estádio José de Alvalade, em Lisboa, foram lançadas da bancada afecta aos adeptos da Juve Leo, várias tochas acesas para o relvado, designadamente para a zona da baliza onde se encontrava o jogador Rui Patrício, tendo este de se afastar daquela zona de forma a evitar ser atingido pelas mesmas, facto que motivou a interrupção momentânea do jogo.

19. No dia **13 de Maio de 2018**, a equipa profissional de futebol do SCP disputou o jogo com o Club Sport Marítimo, no estádio dos Barreiros, no Funchal, tendo o SCP sido derrotado por 2-1, perdendo assim o segundo lugar do campeonato nacional e o consequente apuramento para a Liga dos Campeões.

20. A esse jogo assistiram no estádio dos Barreiros, entre outros, os arguidos FB, BJ, TS, VS, AF e EC. Após o final do jogo, os jogadores foram agradecer aos

adeptos aproximando-se da bancada, tendo sido assobiados, vaiados e insultados pelos mesmos, razão pela qual o jogador Rui Patrício virou as costas aos adeptos e regressou ao balneário, e o jogador Marcus Acuña exaltou-se, respondeu aos insultos, gesticulou na direcção dos adeptos e virou-lhes as costas.

21. No regresso a Lisboa da equipa profissional de futebol do SCP, já no aeroporto internacional “Cristiano Ronaldo”, alguns adeptos da Juve Leo, entre os quais os arguidos FB e TS, confrontaram os jogadores.

22. Nessa ocasião e perante elementos policiais, o arguido FB, o qual estava indignado com o comportamento do jogador Marcus Acuña para com os adeptos no final jogo com o Marítimo, passou pelo cordão policial ali montado e aproximou-se do treinador Jorge Jesus, de outros membros da equipa técnica e de jogadores, entre os quais o jogador William Carvalho e Rodrigo Battaglia, gerando-se uma troca de palavras entre todos na sequência da qual o arguido FB disse-lhes em tom exaltado “Eu estou por tudo. Falamos em Alcochete”.

23. Já o arguido TS, que acompanhava o arguido FB, entrou em confronto verbal com o jogador Rodrigo Battaglia, não o tendo agredido devido à intervenção dos elementos policiais e restantes jogadores ali presentes, que separaram o arguido do jogador.

24. Nessa noite, aquando do regresso da equipa de futebol a Lisboa, alguns adeptos do SCP dirigiram-se à garagem no estádio José de Alvalade, onde assobiaram e insultaram os jogadores que saíam das garagens nos seus veículos automóveis.

25. No dia **14 de Maio de 2018**, o arguido BC marcou três reuniões que decorreram no estádio José de Alvalade, entre os membros da direcção do clube e o treinador e equipa técnica, os jogadores e o “staff”, respectivamente.

26. Na reunião com o treinador Jorge Jesus e a respectiva equipa técnica composta por Raúl José, Miguel Quaresma, Mário Venceslau e Mário Pinto, pelas 16:30 horas, o arguido BC dirigiu-se aos mesmos e disse-lhes que “era o fim da linha”, que já não contava com eles na próxima época, ficando, porém, em dúvida se estes ainda estariam no comando técnico da equipa no jogo da final da Taça de Portugal que seria disputado no domingo seguinte.

27. Na reunião com os jogadores, pelas 18:00 horas, o arguido BC dirigiu-se ao jogador Marcus Acuña, questionou-o sobre os incidentes na Madeira e advertiu-o de que não se poderia dirigir aos adeptos daquela forma, dizendo-lhe que o líder da claque lhe tinha ligado nessa noite, querendo saber a morada e a matrícula do veículo do mesmo, mas ele iria resolver a situação.

28. Na reunião com os membros do “staff”, pelas 19:00 horas, onde estiveram presentes vários funcionários do SCP, elementos da equipa clínica e André Geraldês, o arguido BC disse aos presentes que a Taça de Portugal para ele “é merda, é como um furúnculo no cú” e, dirigindo-se a cada um

dos funcionários presentes, questionou-os, querendo saber quem estava com ele, acontecesse o que acontecesse.

29. Na sequência da derrota com o Club Sport Marítimo, da perda do apuramento para a Liga dos Campeões, da falta de empenho demonstrada pelos jogadores (no entendimento dos arguidos), bem como do comportamento dos mesmos do final do jogo com o Marítimo, designadamente do jogador Marcus Acuña referido em 20), os arguidos GS, TN, VS, LA, TS, SC, AF, DM, JCM, JA, PS, JG, RM, MF, PA, RN, BM, EC, GT, NA, FF, JM, AC, EltC, FB, NT, JC, FA, PP, LeA, JAG, DL, CC, EC, SS, GF e HR, todos adeptos do SCP, acordaram entre si e decidiram invadir a Academia do Sporting Clube de Portugal, em Alcochete, no dia 15/05/2018, no período da tarde, de forma a abordar os jogadores e o treinador da equipa profissional de futebol do SCP durante o treino e aí os intimidar, por palavras e actos, e agredir, assim os punindo pela sua atitude e falta do cumprimento dos objetivos da época.

30. Os arguidos GS, TN, VS, LA, TS, SC, AF, DM, JCM, JA, PS, JG, RM, MF, PA, RN, BM, EC, GT, NA, FF, JM, AC, EltC, FB, NT, JC, FA, PP, LeA, JAG, DL, CC, EC, SS, GF e HR acordaram ainda em levar tochas e outros artefactos para serem deflagrados no interior da academia, em ocultar a sua identidade com a utilização de balaclavas, cachecóis e/ou capuzes e em encontrar-se previamente no parque de estacionamento do Lidl, no Montijo, pelas 16:30 horas.

31. No dia **15 de Maio de 2018**, pelas 16:30 horas, conforme previamente combinado entre todos, os arguidos GS, TN, VS, LA, TS, SC, AF, DM, JCM, JA, PS, JG, RM, MF, PA, RN, BM, EC, GT, NA, FF, JM, AC, EltC, FB, NT, JC, FA, PP, LeA, JAG, DL, CC, SS, GF e HR reuniram-se no parque de estacionamento do Lidl, no Montijo, local onde se concentraram, seguindo todos juntos, no interior de veículos automóveis, para a Academia do SCP, onde estacionaram num terreno de terra batida existente a cerca de 630 metros da entrada principal da academia.

32. Os arguidos JC e GF deslocaram-se para o parque de estacionamento do Lidl, no Montijo, na carrinha da Juve Leo, de marca Volkswagen, modelo Sharan, com a matrícula 70-BP-41, conduzida pelo arguido JC, e após se reunirem com os restantes arguidos nos termos referidos em 31), seguiram para a academia no mesmo veículo, agora também na companhia dos arguidos FB, TS, NT e BM.

33. Chegados ao terreno de terra batida onde estacionaram os veículos em que seguiam, os arguidos referidos em 31) saíram dos veículos, alguns munidos com tochas e, já na companhia do arguido EC que ali se encontrava, todos taparam total ou parcialmente a cara e/ou cabeça com balaclavas, cachecóis,

peças de vestuário e/ou capuzes, com excepção dos arguidos FB, BM, EltC, SS e CC e, cerca das 17:00 horas, todos se *dirigiram a correr e/ou em passo acelerado para a entrada principal da Academia do Sporting Clube de Portugal*.

34. Os arguidos referidos em 31) e 33), sob a égide de um plano previamente gizado entre todos, em comunhão de esforços e de intentos, entraram, de rompante, pelo portão principal da Academia do Sporting, que se encontrava aberto, passando pela portaria onde se encontrava o vigilante Raúl Falcão a fazer o controle da entrada de pessoas e de veículos, sem anunciar a sua presença, entrando nas instalações da academia sem autorização e contra a vontade do seu legítimo proprietário.

35. O vigilante Raúl Falcão temeu pela sua segurança e integridade física, revelando-se assim impotente para conter os arguidos, que se encontravam em elevado número, em grupo, maioritariamente de cara tapada e com comportamento agressivo.

36. Os arguidos BM, JC, FB, EltC, SS, GF, LA, NT e GT entraram na academia na retaguarda do grupo, mantendo-se sempre na retaguarda do mesmo.

37. Após, todos os arguidos referidos em 31) e 33), maioritariamente em passo de corrida, seguiram na direcção dos campos n.os 2 e 3, por pensarem que ali se encontravam a treinar os jogadores da equipa profissional de futebol.

38. Nesta zona dos campos de treino encontravam-se João Pedro Rollin Duarte e Paulo Jorge Rodrigues Cintrão, funcionário do SCP, tendo um dos arguidos que seguia na dianteira, cuja identidade não se apurou, ao fazer o percurso onde se encontravam o Paulo Cintrão e o João Rollin Duarte, acendido um artefacto pirotécnico que lhes exibiu, dizendo “saiam daqui que não é nada convosco”, tendo-lhe o João Rollin Duarte afastado o braço.

39. Apercebendo-se de que os jogadores não se encontravam no campo de treino, os arguidos referidos em 31) e 33) alteraram a sua trajectória e deslocaram-se de imediato para a zona exterior de acesso ao edifício da ala profissional, que fica à esquerda dos campos de treino.

(...)

48. De seguida todos os arguidos referidos em 31) e 33), excepto os arguidos BM, JC, FB, EltC, SS, GF, LA, NT e GT, entraram no edifício da ala profissional pela porta de vidro de abertura automática, viraram à esquerda e percorreram o corredor que dá acesso ao balneário da equipa profissional de futebol, a maioria dos arguidos entrando e apanhando de surpresa todos os jogadores e elementos da equipa técnica presentes ao longo do percurso por estes efectuado, a saber: Vasco Fernandes, Manuel Fernandes, José António Laranjeira, Márcio Venceslau, Miguel Quaresma, Raul José, Ludovico Marques, Hugo Fontes, João Reis, Carlos Mota, Bas Dost, Marcus Acuña, Rodrigo Battaglia, William Carvalho, Rui Patrício, Marcus Wendel, Josip



Misic, Bruno César Zanaki, Fredy Montero, Jeremy Mathieu, Bryan Ruiz Gonzalez, Luís Maximiano, Nelson Pereira, André Pinto, Sebastian Coates, Fábio Coentrão, João Palhinha, Stefan Ristovski, Ruben Ribeiro, Cristiano Piccini, Romain Salin, Gelson Martins, Bruno Fernandes, Radosav Petrovic, Daniel Podence, Agbenyenu Lumor e Rafael Leão.

49. Um dos arguidos, cuja identidade não se apurou, empurrou com força Miguel Quaresma, treinador-adjunto, que se encontrava no corredor de acesso à área do balneário, fazendo-o cair ao chão e assim lhe causando dor na região do corpo atingida.

50. O arguido RM, ao entrar no balneário, no corredor perto da “sala das botas”, avistou o jogador Bas Dost e desferiu-lhe um golpe com o cinto que tinha na mão (mais concretamente com a fivela do cinto), atingindo-o na cabeça e provocando-lhe uma ferida incisa e contusa na região frontal, com sangramento dessa zona do corpo, em consequência da qual este caiu ao solo. Já prostrado no solo, o jogador Bas Dost foi alvo de um número indeterminado de pontapés em várias partes do corpo, desferidos pelo arguido RM e por outro dos arguidos. Em consequência desta conduta o jogador Bas Dost sofreu dores nas regiões do corpo atingidas e foi suturado com seis pontos à ferida que sofreu na cabeça, ficando com uma cicatriz que ainda permanece.

51. Ao ver o jogador Bas Dost ferido no chão, a sangrar da zona da cabeça, Raúl José, treinador adjunto, foi em seu auxílio, tendo o arguido RM lhe desferido um golpe com o cinto que tinha na mão, atingindo-o no ombro e causando-lhe dor na região do corpo atingida.

52. Alguns dos arguidos entraram no vestiário, entre os quais os arguidos HR, TN, TS, RM, MF, RN, EC, VS, JCM, PA e LeA, ao mesmo tempo que gritavam o nome dos jogadores Rui Patrício, William Carvalho, Marcus Acuña e Rodrigo Battaglia, dirigindo-se a estes jogadores e aos demais jogadores e pessoas ali presentes.

53. O jogador William de Carvalho foi abordado por, pelo menos, três arguidos que o rodearam, um dos quais o arguido MF que lhe agarrou no braço, torcendo-o atrás das costas, e os outros desferiram-lhe socos no peito e nas costas, causando-lhe dor, ao mesmo tempo que lhe diziam “não és digno de usar a camisola”, “tira a camisola”, “queres ir embora filho da puta, partimos-te a boca toda”.

54. O jogador Rui Patrício foi abordado, agarrado e empurrado por, pelo menos, quatro arguidos, que também lhe desferiram socos no peito e um deles agarrou-o num braço, tentando torcê-lo, causando-lhe dor, ao mesmo tempo que lhe diziam “filho da puta”, “queres te ir embora, parto-te a boca toda”.

55. O jogador Marcos Acuña foi abordado por, pelo menos, quatro arguidos, dois dos quais os arguidos RN e LeA, que se lhe dirigiram e lhe desferiram bofetadas na cara, murros e pontapés, atingindo-o em várias zonas do corpo e causando-lhe dores nas regiões do corpo atingidas.

56. O jogador Rodrigo Battaglia, que ao ver os arguidos procurou refúgio junto à zona das marquesas, foi abordado por, pelo menos, quatro arguidos, que se lhe dirigiram e lhe desferiram socos na cara, peito e braços, causando-lhe dor, ao mesmo tempo que lhe diziam “filho da puta”, vamos-te matar” e não mereces a camisola”. Após, um dos arguidos arremessou na direcção do jogador um garrafão com capacidade para 25 litros de água, atingindo-o na zona lateral do peito.

57. O jogador Fredy Montero foi atingido com uma bofetada no rosto desferida pelo arguido LeA, sofrendo dor na região do corpo atingida.

58. O jogador Josip Misic foi atingido na cabeça com um golpe de cinto desferido pelo arguido RM, sofrendo dor na região do corpo atingida.

59. O jogador Bruno César foi empurrado por alguns dos arguidos, sofrendo dor na região do corpo atingida.

60. O jogador Daniel Podence foi empurrado por um dos arguidos, na sequência do que foi projectado, recuando para o interior do cacifo, sofrendo dor na região do corpo atingida.

61. O jogador Rúben Ribeiro foi atingido com uma bofetada na face, desferida por um dos arguidos, sofrendo dor na região do corpo atingida.

62. Carlos Mota, enfermeiro, foi atingido no flanco direito com uma cotovelada desferida pelo arguido RM, sofrendo dor na região do corpo atingida.

63. Hugo Fontes, fisioterapeuta, quando se colocou à frente do jogador Rodrigo Battaglia para o proteger de arguidos que investiam na sua direcção, foi afastado com um empurrão, embatendo numa marquesa ali existente.

64. Ludovico Marques, fisioterapeuta, foi atingido por uma bolsa de higiene que foi arremessada por um dos arguidos, atingindo-o na face esquerda, causando-lhe traumatismo na região malar esquerda.

65. Na área do balneário arguidos não identificados acenderam e lançaram 3 (três) engenhos pirotécnicos, a saber:

- Lançaram um “facho de mão” (artigo de pirotécnica da categoria P1) para o interior de um caixote do lixo que estava no vestiário; e
- Lançaram para o espaço do vestiário um “facho de mão” (artigo de pirotécnica da categoria P1) e um “fumo” (artigo de pirotécnica da categoria T1).



66. Enquanto estiveram no balneário e na zona do vestiário, em simultâneo com o perpetrar das agressões referidas em 50) a 64), os arguidos que aí se encontravam proferiram em voz alta as expressões “filhos da puta”, “não merecem vestir a camisola do Sporting”, “joguem à bola”, “o Sporting somos nós”, “vocês são uma vergonha”, “vamos-vos matar” e “vamos-vos rebentar a boca toda”.

67. Quando os arguidos se preparavam para sair do balneário, um deles acendeu e lançou um “facho de mão” (artigo de pirotécnica da categoria P1) para a zona adjacente ao vestiário, ao mesmo tempo que outros gritavam, dirigindo-se aos jogadores, “não ganhem no domingo que vocês vão ver”, após o que saíram do balneário e do edifício da ala profissional, expressões que foram ouvidas pelos jogadores Marcos Acuña, Rodrigo Battaglia, João Palhinha, Sebastian Coates, André Pinto, Luís Maximiano, Bruno Fernandes, Daniel Podence, Ruben Ribeiro, Gelson Martins e Bryan Ruiz.

68. Ao ser arremessado, o “facho de mão” referido em 67) atingiu Mário Monteiro Pinto, preparador físico, que se encontrava no local, atingindo-o primeiro na zona abdominal e depois num dos pulsos, o que causou a queimadura da camisola que este vestia e lhe provocou queimadura nas partes do corpo atingidas.

69. Quando alguns dos arguidos estavam a sair do edifício, percorrendo o corredor que levava à saída, o treinador Jorge Jesus vinha na direcção contrária aos mesmos e ao cruzar-se com estes o arguido RM desferiu-lhe um golpe com o cinto que levava na mão, atingindo-o na zona entre o ombro e a cara.

70. Perante a circunstância de ter sido agredido, o treinador Jorge Jesus foi em perseguição do arguido RM na direcção da saída do edifício da ala profissional e já no exterior do edifício, Jorge Jesus foi atingido com um soco na face, na zona do nariz, desferido por um dos outros arguidos que também saíram desse edifício, o que lhe provocou sangramento do nariz.

71. Um dos arguidos, junto à saída do edifício, ao passar junto ao Miguel Quaresma, treinador-adjunto, disse-lhe “*eu conheço-te filho da puta, mais tarde vou atrás de ti*”, provocando-lhe receio pela sua segurança e integridade física.

72. As expressões referidas em 66), proferidas por indivíduos maioritariamente de cara tapada, em simultâneo com o perpetrar das agressões, perante o lançamento de “fachos de mão”, do fumo oriundo pelo deflagrar dos mesmos num espaço confinado, provocaram nas pessoas que ali se encontravam, medo e receio pela sua integridade física.

73. As expressões referidas em 67), proferidas por indivíduos maioritariamente de cara tapada, à saída do balneário e após o deflagrar de um

“facho de mão”, provocaram nos jogadores que ali se encontravam e que as ouviram, medo e receio pela sua integridade física caso não vencessem o jogo da final da Taça de Portugal que se iria disputar no domingo seguinte, designadamente que os arguidos voltassem e este episódio se repetisse.

74. Após saírem do edifício da ala profissional, entre as 17:16 e as 17:17 horas, os arguidos GS, TN, VS, TS, SC, AF, DM, JCM, JA, PS, JG, RM, MF, PA, RN, EC, NA, FF, JM, AC, FA, PP, LeA, JAG, DL, CC, Eduardo Nicodemes e HR abandonaram o local em direcção à portaria da academia, a maioria a correr e/ou a passo acelerado, colocando-se em fuga apeada.

75. Sempre na retaguarda do grupo, os arguidos BM, JC, FB, EltC, SS, GF, LA, NT e GT percorreram, igualmente, a zona exterior de acesso ao edifício da ala profissional e, ao verem os referidos arguidos a sair do interior do edifício, os arguidos LA, GT e BM aceleraram o passo e juntaram-se aos arguidos referidos em 74), seguindo na direcção da portaria da academia, e o arguido GF seguiu também no sentido da portaria, colocando-se todos em fuga apeada.

(...)

82. Os arguidos GS, TN, VS, LA, TS, SC, AF, DM, JCM, JA, PS, JG, RM, MF, PA, RN, BM, EC, GT, NA, FF, JM, AC, EltC, FB, NT, JC, FA, PP, LeA, JAG, DL, CC, EC, SS, GF e HR ao agirem da forma supra descrita, ao se deslocarem, em grupo, à Academia do Sporting em Alcochete, agiram de comum acordo e em comunhão de esforços, sob a égide de um plano comum e previamente traçado entre todos, com o propósito concretizado de:

- Invadir a academia, entrando na mesma a pé, de forma rápida, inesperada e em grupo, sem anunciar a sua presença e sem pedir autorização, alguns munidos de engenhos pirotécnicos, tudo isto para afastar qualquer oposição eficaz, bem sabendo que a Academia do Sporting é um espaço vedado, não livremente acessível ao público, bem como que não estavam autorizados a entrar na academia e que ao agir da forma descrita agiam sem o consentimento e contra a vontade do legítimo proprietário. Uma vez no interior da academia:
- Agredir jogadores e treinador principal da equipa profissional do SCP, causando-lhes lesões, para os punir pelos maus resultados mais recentes e por aquilo que consideravam ser um fraco empenho profissional e uma conduta imprópria de alguns jogadores para com os adeptos; e
- Intimidar os jogadores do SCP, quer por palavras, quer por actos, nomeadamente com a utilização dos artefactos pirotécnicos de que

previamente se muniram, fazendo-os recear pela sua integridade física perante a repetição em data futura de agressões da mesma natureza.

83. Atento o número de intervenientes, os arguidos GS, TN, VS, LA, TS, SC, AF, DM, JCM, JA, PS, JG, RM, MF, PA, RN, BM, EC, GT, NA, FF, JM, AC, EltC, FB, NT, JC, FA, PP, LeA, JAG, DL, CC, EC, SS, GF e HR admitiram também como possível que na concretização desses seus intentos, outras pessoas que não as directa e inicialmente visadas, se lhes procurassem opor ou simplesmente se interpusessem no seu caminho, e que, nessas circunstâncias, lhes fossem perpetradas lesões ou ofensas físicas, possibilidade que aceitaram e com que se conformaram.

84. Igualmente, os arguidos GS, TN, VS, LA, TS, SC, AF, DM, JCM, JA, PS, JG, RM, MF, PA, RN, BM, EC, GT, NA, FF, JM, AC, EltC, FB, NT, JC, FA, PP, LeA, JAG, DL, CC, EC, SS, GF e HR sabiam que da utilização de artefactos pirotécnicos poderiam resultar lesões físicas para as pessoas presentes, designadamente quando accionados em espaços fechados, e não apenas para as pessoas directa e inicialmente visadas, resultado que aceitaram, bem sabendo também que a detenção e a utilização dos objectos pirotécnicos que tinham na sua posse e que utilizaram como acima descrito é proibida e mesmo assim não se coibiram de os ter consigo e utilizar.

(...)

87. Os arguidos GS, TN, VS, LA, TS, SC, AF, DM, JCM, JA, PS, JG, RM, MF, PA, RN, BM, EC, GT, NA, FF, JM, AC, EltC, FB, NT, JC, FA, PP, LeA, JAG, DL, CC, EC, SS, GF, HR, TR, ST, TF e GO agiram todos de forma livre, deliberada e consciente de serem as suas condutas proibidas e puníveis por lei.

(...)

\* \* \*

### 3. Enquadramento Jurídico-Penal:

(...)

#### — Dos crimes de terrorismo:

Dispõe o artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 52/2003 de 22/08, na versão introduzida pela Lei n.º 60/2015 de 24/06, sob a epígrafe “*Terrorismo*”, que “*Quem praticar os factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos, ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela, não podendo a pena aplicada exceder o limite referido no n.º 2 do artigo 41.º do Código Penal.*”

O artigo 2.º, n.º 1, alínea *a*), do mesmo diploma legal, sob a epígrafe “*Organizações terroristas*”, estatui que “*Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem prejudicar a integridade e a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante:*

*a) Crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas; sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes crimes sejam susceptíveis de afectar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar.*”

A Lei n.º 52/2003 de 22/08 veio revogar os artigos 300.º (“Organizações terroristas”) e 301.º (“Terrorismo”) do Código Penal que, na matéria que nos interessa, dispunham o seguinte:

O artigo 300.º, n.º 2, alínea *a*), do Código Penal, dispunha que “*Considera-se grupo, organização ou associação terrorista, todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem prejudicar a integridade ou a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral, mediante a prática de crimes:*

*a) Contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;”*

Por outro lado, estatuiu o artigo 301.º, n.º 1, do Código Penal que “*Quem praticar qualquer dos crimes previstos nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo anterior, ou qualquer crime com o emprego de meios referidos na alínea e) do mesmo preceito, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos, ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela.*”

Atenta a redacção supra referida, temos que os artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 52/2003 de 22/08 têm uma redacção bastante similar ao estatuído nos antigos artigos 300.º e 301.º do Código Penal, agora acrescidos de uma cláusula de densificação do perigo (abstracto) causado pelos crimes-base: é

necessário que eles “*pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes crimes sejam susceptíveis de afectar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar.*”

Ora, o bem jurídico protegido pela incriminação é a “paz pública interna” relativa às instituições e população do Estado Português, face à intenção ou à tendência interna que guiam a actividade criminosa, ou seja, a prática de certos crimes susceptíveis de afectar gravemente o Estado e a população, com a intenção de alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado, forçar a autoridade pública à acção ou omissão, ou a intimidar a população.

O conteúdo de ilícito do crime de terrorismo consiste na prática de determinados crimes ou de quaisquer crimes através de determinados meios — crimes base —, animado pela mesma intenção que preside tipicamente ao crime de organizações terroristas. É justamente este elemento do tipo subjectivo de ilícito que permite compreender a metamorfose do crime-base em crime de terrorismo e a correspondente alteração ao nível do bem jurídico ofendido.

O tipo de ilícito objectivo é preenchido pela prática de um dos crimes do catálogo, ou crimes-base, e no tipo subjectivo de ilícito torna necessária a verificação, na actuação do agente, de um dolo intencional ou intenção, ou seja, é necessário que ele actue com a intenção de prejudicar a integridade ou independências nacionais ... etc — alvo principal —, devendo esta finalidade constituir inclusivamente o motivo que preside à sua actuação.

Conforme é referido pelo Prof. Figueiredo Dias “a intenção terrorista não constitui uma agravante do crime-base, antes dá corpo a um tipo de ilícito autónomo porque atinge todo um outro bem jurídico, a saber, o da paz pública. Assim, *v. g.*, se A matar B determinado por ódio racial, religioso ou político, o tipo de ilícito preenchido é o do homicídio qualificado; mas o tipo de ilícito preenchido já será o do terrorismo se a intenção do agente, e consequentemente a finalidade do crime, for a de intimidar as pessoas de certa raça ou religião. No primeiro caso o bem jurídico vida é o único bem ofendido, no segundo caso a ofensa transcende a lesão do bem jurídico vida para se perfilar (também) como ofensa ao bem jurídico da paz pública, em virtude da intenção, do fim ou da tendência interna que guiam a actividade criminosa. A diferença assinalada revela o peso diverso que os motivos do crime assumem num e noutro caso e o seu reflexo na lesão de bens jurídicos exteriormente observada. No homicídio qualificado o agente mata porque a vítima pertence a determinada raça, religião ou partido político, esgotando-se os seus desígnios com a consumação do crime. No crime de terrorismo o agente mata para que outras pessoas que não a (ou, noutros casos que não o de dar a morte, para além) vítima se sintam intimidadas, para instalar nelas

um sentimento de terror; o facto de a vítima pertencer a determinada raça, religião ou família politica é deste modo puramente instrumental face à finalidade que o agente se propõe atingir”<sup>1</sup>.

Assim, estamos perante duas circunstâncias qualificadoras do tipo de ilícito de verificação cumulativa, ou seja, por ou lado é preciso que as pessoas que constituam a organização terrorista, actuando concertadamente, visem prejudicar a integridade ou a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral — alvo principal —, por outro lado que tal escopo seja prosseguido através da prática de crimes de catálogo, a saber contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas — crime meio.

Assim, o tipo subjectivo exige:

- a) dolo do tipo quanto à acção e ao modo de agir;
- b) intenção alternativa de prejudicar a integridade e a independência nacionais (i); impedir (ii), alterar (iii) ou subverter (iv) o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um acto (v), a abster-se de o praticar (vi) ou a tolerar que se pratique (vii), ou ainda intimidar certas pessoas (viii), grupos de pessoas (ix) ou a população em geral (x);
- c) mediante a prática de um “crime-base” — o acto terrorista *stricto sensu*;
- d) que seja susceptível de afectar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos (cláusula de objectivação e densificação do perigo)<sup>2</sup>.

A objectivação do perigo refere-se aos meios visados e não aos meios empregues, porquanto a efectiva prática dos “crimes base” ou actos terroristas *stricto sensu* não constitui elemento do tipo. É, por conseguinte, ao nível do escopo criminoso que se introduz agora o limite expresso à incriminação de actos que, objectiva e subjectivamente, cumpram os demais

---

<sup>1</sup> *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo II, 1999 Coimbra Editora, pág. 1183 e 1184.

<sup>2</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário das Leis Extravagantes*, Volume I, Universidade Católica Portuguesa, pág. 209.



pressupostos típicos, mas que sejam inidóneos para ofender o bem jurídico protegido — a paz pública. A qualificação como crimes ou actos terroristas *stricto sensu*, pressuposto típico da existência de organizações terroristas ou do crime de terrorismo, é agora circunscrita aos casos em que “sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes crimes sejam susceptíveis de afectar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar”.

Trata-se de uma inovação, que permite aproximar, embora não completamente, o crime de “organizações terroristas” à categoria dos “crimes de perigo abstracto-concreto”, ou “crimes de aptidão”. Pese embora a “conduta concretamente perigosa” se refira aos actos visados pelos agentes do crime (elemento subjectivo do tipo) e não propriamente à conduta que integra o tipo objectivo de ilícito — promover, fundar, aderir, apoiar, chefiar ou dirigir, um grupo, organização ou associação terrorista, certo é que, mediamente, o preceito impõe um juízo *ex ante facto*, de prognose póstuma, quanto à perigosidade para o bem jurídico protegido decorrente das finalidades concretamente prosseguidas <sup>3</sup>.

A doutrina portuguesa já entendia que esta densificação do perigo, limitadora das condutas susceptíveis de integrar o tipo objectivo, decorria, perante a lei antiga, da intenção terrorista que preside ao cometimento do crime. [...] trata-se de um verdadeiro crime de tendência, “em que é a especial direcção da vontade do agente que cunha o tipo de delito e transporta a especial perigosidade para o bem jurídico” <sup>4</sup>.

No “intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral” importa distinguir entre o significado de “intimidar” e entre os destinatários da intimidação. Quanto à intimidação, a mesma refere-se à afectação do sentimento de segurança, na medida em que a confiança no cumprimento pelo Estado da sua função de assegurar a segurança seja posta em causa, não se reconduzindo aos conceitos de vingança ou castigo <sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, pág. 214.

<sup>4</sup> Prof. FIGUEIREDO DIAS e PEDRO CAEIRO, “A lei de combate ao Terrorismo (Lei n.º 52/2003 de 22 de Agosto)”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 135.º, n.º 3935, pág. 82.

<sup>5</sup> Prof. FIGUEIREDO DIAS, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo II, 1999 Coimbra Editora, pág. 1184; NUNO BRANDÃO e ANTÓNIO MIGUEL VEIGA, *Terrorismo Legislação Comentada*, Setembro de 2019, Edição Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pág. 50.

“Grupo de pessoas” significa um conjunto de pessoas ligadas por um elemento comum estrutural ou estabilizado (*v. g.*, raça, nacionalidade, religião, filiação político-partidária ou clubista, a profissão, etc.), enquanto “certas pessoas” significa um conjunto de pessoas que tem em comum um elemento, sem coesão, meramente circunstancial ou furtivo (*v. g.*, terem sido jurados num julgamento, frequentarem um centro de saúde ou uma escola, habitarem em determinado local, etc.), e “população em geral” indica uma consideração generalizada do conjunto de cidadãos. Fundamental é que, no âmbito da intimidação, seja abalada a paz pública e a segurança interna do Estado, pelo que o conjunto de pessoas em causa tem de ser relativamente vasto.

A finalidade de “intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral” deve referir-se não à vítima imediata do acto violento, mas a terceiro <sup>6</sup>.

*“A intimidação de certas pessoas não pode esgotar-se na intimidação das vítimas do crime-meio, antes tem de visar um certo círculo de pessoas que as transcende, por só aí existir a disseminação insidiosa que ofende a paz pública. O crime-meio constituirá pois sempre um instrumento para alcançar o alvo principal”* <sup>7</sup>. E, nesse sentido, as vítimas do crime-meio (também designado “crime-base”) serão os “*alvos instrumentais*” de um “*alvo principal*” que as transcende.

Ora, a pronúncia classifica como terrorismo os crimes de ofensa à integridade física qualificada, ameaça agravada e sequestro cuja prática imputa aos arguidos.

Relativamente aos arguidos que foram absolvidos da prática desses ilícitos fica prejudicada a apreciação do requerido.

No que respeita aos crimes de ofensa à integridade física qualificada e de ameaça agravada em que os arguidos vão condenados nos termos supra-referidos temos que, resulta da factualidade provada temos que os arguidos GS, TN, VS, LA, TS, SC, AF, DM, JCM, JA, PS, JG, RM, MF, PA, RN, BM,

---

<sup>6</sup> Prof. FIGUEIREDO DIAS, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo II, 1999 Coimbra Editora, pág. 1179; NUNO BRANDÃO e ANTÓNIO MIGUEL VEIGA, *Terrorismo Legislação Comentada*, Setembro de 2019, Edição Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pág. 20.

<sup>7</sup> Prof. FIGUEIREDO DIAS, *in Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo II, 1999 Coimbra Editora, pág. 1180.

EC, GT, NA, FF, JM, AC, EltC, FB, NT, JC, FA, PP, LeA, JAG, DL, CC, EC, SS, GF e HR agiram da forma concertada e conjugação de esforços com a intenção agredir jogadores e treinador principal da equipa profissional do SCP, causando-lhes lesões, para os punir pelos maus resultados mais recentes e por aquilo que consideravam ser um fraco empenho profissional e uma conduta imprópria de alguns jogadores para com os adeptos; bem como intimidar os jogadores do SCP, quer por palavras, quer por actos, nomeadamente com a utilização dos artefactos pirotécnicos de que previamente se muniram, fazendo-os recear pela sua integridade física perante a repetição em data futura de agressões da mesma natureza.

Atento o número de intervenientes, os referidos arguidos admitiram também como possível que na concretização desses seus intentos, outras pessoas que não as directa e inicialmente visadas, se lhes procurassem opor ou simplesmente se interpusessem no seu caminho, e que, nessas circunstâncias, lhes fossem perpetradas lesões ou ofensas físicas, possibilidade que aceitaram e com que se conformaram.

Igualmente, os arguidos sabiam que da utilização de artefactos pirotécnicos poderiam resultar lesões físicas para as pessoas presentes, designadamente quando accionados em espaços fechados, e não apenas para as pessoas directa e inicialmente visadas, resultado que aceitaram, bem sabendo também que a detenção e a utilização dos objectos pirotécnicos que tinham na sua posse e que utilizaram como acima descrito é proibida e mesmo assim não se coibiram de os ter consigo e utilizar, agindo todos livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo ser a sua conduta proibida e punida por lei.

Assim, os arguidos tinham apenas um alvo — os jogadores e treinador principal da equipa profissional do SCP —, sobre o qual agiram no dia 15/05/2018, não tendo os arguidos perpetrado as suas condutas sobre estes ofendidos para desta forma para intimidar certas pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral.

Igualmente, os crimes de ofensa à integridade física qualificada e de ameaça agravada, independentemente da sua gravidade, não lesaram qualquer bem jurídico que transcenda a integridade física e a liberdade pessoal de cada um dos ofendidos, nomeadamente a paz pública, não se podendo confundir o alarme social causado pela prática de determinados crimes, com a ofensa da paz pública enquanto bem jurídico autónomo.

Face a todo o exposto, os crimes de ofensa à integridade física qualificada e de ameaça agravada praticados pelos arguidos não foram um “crime meio” para atingir um outro alvo, “o alvo principal”, ou seja, uma forma de intimidar certas pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral,

razão pela qual não há lugar à aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 52/2003 de 22/08, na versão introduzida pela Lei n.º 60/2015 de 24/06.

(...)

\* \* \*

## 7. Decisão:

Nestes termos com os fundamentos expostos, acordam os juízes que compõem o Tribunal Colectivo em julgar parcialmente procedente a pronúncia e, em consequência:

*a) Absolver os arguidos BJ, NB e BC, como autores morais, da prática de: 40 crimes de ameaça agravada, (...) 19 crimes de ofensas à integridade física qualificada, (...), 38 (trinta e oito) crimes de sequestro, (...) crimes classificados como terrorismo, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 4.º, n.º 1, e 2.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 52/2003 de 22 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2015 de 24 de Junho, puníveis com pena de prisão de 2 a 10 anos ou com as penas correspondentes a cada um dos crimes, agravadas em um terço nos seus limites mínimo e máximo, se estas forem iguais ou superiores; (...)*

*b) Absolver os arguidos GG, TN, VS, LA, TS, SC, AF, DM, JCM, JA, PS, JG, RM, MF, PA, RN, BM, EC, GT, NA, FF, JM, AC, EltC, FB, NT, JC, FA, PP, LeA, JG, DL, CC, EN, SS, GF e HR, em co-autoria material, da prática de: 29 crimes de ameaça agravada, (...), 2 crimes de ofensas à integridade física qualificada, (...) 38 crimes de sequestro, (...) crimes classificados como terrorismo, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 4.º, n.º 1, e 2.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 52/2003 de 22 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2015 de 24 de Junho, puníveis com pena de prisão de 2 a 10 anos ou com as penas correspondentes a cada um dos crimes, agravadas em um terço nos seus limites mínimo e máximo, se estas forem iguais ou superiores;*

(...)

Almada, 28 de Maio de 2020

SÍLVIA PIRES  
MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA  
DORA FERNANDES

## Anotação \*

1. Com esta anotação pretendemos sobretudo dar a conhecer publicamente o essencial do conteúdo do acórdão do Juízo Central Criminal de Almada que julgou 44 arguidos por, entre outros, um *crime de terrorismo*, no âmbito do processo publicamente conhecido como o *caso do ataque à Academia de Alcochete*. Objecto do processo foi o ataque organizado, perpetrado por cerca de quatro dezenas de adeptos do Sporting Clube de Portugal, aos jogadores e membros da equipa técnica da equipa principal de futebol profissional desse clube, enquanto estes se encontravam nas suas instalações de treino, a chamada Academia, situada em Alcochete.

Muito embora tenha dado como provado o cerne da factualidade constante da acusação e da pronúncia que sustentava essa imputação de terrorismo, o Tribunal de Almada afastou, e bem, essa qualificação jurídica, absolvendo todos os arguidos do crime de terrorismo de que se encontravam acusados <sup>1</sup>. O Tribunal de Almada não deixou de responsabilizar e punir criminalmente parte dos arguidos pelos factos penalmente relevantes que se provaram. Factos graves e obviamente merecedores de censura penal, mas que nada têm que ver com o crime de terrorismo, previsto no art. 4.º/1 da Lei do Combate ao Terrorismo (Lei n.º 52/2003, doravante LCT), constituindo antes crimes comuns de introdução em lugar vedado ao público, de ofensa à integridade física qualificada e de ameaça agravada. São as razões que conduziram a esta absolvição que aqui desejamos explicitar e corroborar.

2. Cremos que desde o famoso processo das FP 25 não houve entre nós um caso referenciado como de terrorismo que tivesse envolvido tantos arguidos como este do do “ataque à Academia de Alcochete” e despertado tanta atenção mediática. Nos meses que se seguiram ao ataque, durante semanas a fio, os portugueses foram bombardeados com notícias, reportagens, directos, painéis de opinião e comentários de *tutti quanti*. Uma cobertura mediática massiva que em certos órgãos de comunicação social, sobretudo da imprensa tablóide, foi extremada à náusea, com manchetes sucessivas <sup>2</sup> e

---

\* Por opção do autor, o presente texto é escrito segundo o antigo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

<sup>1</sup> Esta decisão absolutória constante do acórdão não foi impugnada através de recurso, tendo-se quanto a ela formado caso julgado parcial.

<sup>2</sup> Após o ataque, o Correio da Manhã fez manchete sobre o caso durante 10 dias consecutivos, tendo o assunto sido objecto de capa 40 vezes entre os dias 16.05.2018

dias inteiros de emissão televisiva centrados praticamente só neste caso, de que a CMTV foi exemplo paradigmático.

A qualificação do ataque como um acto terrorista começou logo por ser veiculada na comunicação social, destacando-se aí a intervenção do penalista Rui Pereira, comentador da CMTV, que apontou nessa direcção: “Temos um conjunto de indivíduos que se decidiram a concertadamente praticar crimes contra a integridade física e a liberdade dos atletas para os intimidar e os obrigar a um certo comportamento. Não se pode excluir de maneira nenhuma a hipótese de haver aqui um crime de terrorismo”<sup>3</sup>.

Foi essa via do terrorismo que as autoridades judiciais também de imediato trilharam.

O Juiz de Instrução, concordando com requerimento do Ministério Público nesse sentido, aplicou a prisão preventiva à generalidade dos arguidos, invocando, para o efeito, a existência de fortes indícios da prática de crime de terrorismo (art. 4.º/1 da LCT)<sup>4</sup>. Tivessem os factos imputados à generalidade dos arguidos sido qualificados somente como crimes de ameaça agravada (arts. 153.º e 155.º/1/a) do CP), de ofensa à integridade física simples qualificada (arts. 143.º/1 e 145.º/1/a) do CP) e sequestro (art. 158.º/1 do CP), como também foram, e não teria sido possível sujeitá-los a prisão preventiva, dada a sua inadmissibilidade legal (cf. art. 202.º/1 do CPP). A imputação do terrorismo abriu ainda caminho a que se lançassem mão de meios de obtenção de prova que, não fora o recurso à suspeita de terrorismo, não seriam legalmente admissíveis, como buscas domiciliárias nocturnas.

---

e 30.06.2018 (17 manchetes e 23 menções menores). Já a absolvição não mereceu qualquer chamada de capa do Correio da Manhã.

Sobre uma parte desta cobertura, a feita pelos jornais desportivos à detenção do Presidente do Sporting Clube de Portugal à data dos factos, cf. JOSÉ MIGUEL SOARES, *O processo de framing num escândalo: A detenção de Bruno de Carvalho*, dissertação de Mestrado apresentado à FLUP, 2019, p. 58 e ss. ([www.repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/123040/2/359828.pdf](http://www.repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/123040/2/359828.pdf)).

<sup>3</sup> *Público*, edição online de 17.05.2018.

<sup>4</sup> “Finalmente, é ainda a conduta dos arguidos subsumível à prática, em co-autoria de um crime de terrorismo, uma vez que resulta fortemente indiciado que os arguidos intimidaram os cerca de vinte ofendidos, entre jogadores e técnicos do plantel da equipa principal de futebol do SCP, mediante a prática de crimes contra a integridade física e a liberdade daquelas pessoas” — cf. Ac. do TRL de 10.10.2018 (Proc. n.º 257/18.0GCMTJ-R.L1-3), no qual se transcreve o despacho de aplicação das medidas de coacção.



O Tribunal da Relação de Lisboa, em dezenas de acórdãos, subscritos por numerosos Juízes Desembargadores, no âmbito de recursos interpostos pelos arguidos contra as medidas de coacção que lhes foram impostas, alimentou a tese do terrorismo. Num dos primeiros acórdãos que conheceu desses recursos, rematou a Relação de Lisboa: “em conclusão, o recorrente e os outros que com ele formaram um grupo de dezenas de pessoas (tendo em comum serem adeptos do SCP e estarem descontentes com as prestações da respectiva equipa de futebol), juntaram-se e actuaram concertadamente, não para atingir umas quaisquer pessoas, mas as pessoas concretas que integravam um grupo desportivo (plantel da equipa profissional de futebol do SCP), com intenção de causar nestes terror e medo, através da prática de crimes, nomeadamente contra a integridade física e a liberdade das pessoas, o que preenche todos os elementos típicos do crime de terrorismo”<sup>5</sup>. A esse, muitos outros se seguiram, sempre nesta direcção<sup>6</sup>.

Na acusação que deduziu em 15.11.2018, o Ministério Público qualificou como terrorismo os crimes de ameaça agravada, ofensa à integridade física qualificada e sequestro que imputou a 44 arguidos. Acusação que nesta parte foi acompanhada em sede instrução, tendo o Juiz de Instrução pronunciado esses arguidos nos mesmos termos.

3. Considerando as numerosas decisões judiciais que precederam o acórdão do Juízo Central Criminal de Almada, todas no sentido da qualificação dos factos como crime de terrorismo, o julgamento deste caso esteve longe de constituir uma crónica de uma absolvição anunciada. Ainda que, desde a primeira hora, fosse por demais evidente que nenhuma conotação terrorista poderia ser assacada às agressões e ameaças imputadas aos arguidos<sup>7</sup>, o certo é que o labéu do terrorismo se abateu sobre os arguidos ao longo de todo o processo, no tribunal, na prisão e nos *media*.

---

<sup>5</sup> Ac. do TRL de 27.08.2018, apenso B.L1 (não publicado), 5.ª Secção, subscrito pelos Juízes Desembargadores Vieira Lamim (relator) e Ricardo Cardoso.

<sup>6</sup> V. g., os Acs. do TRL de 18.09.2018, apenso “L.L1” (não publicado), 26.10.2018 (apenso “FL1-3”, relator A. Augusto Lourenço, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), 18.10.2018 (apenso “R.L1-3”, relator João Lee Ferreira, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), 18.10.2018 (apenso “E.L1”, não publicado) e 09.05.2019 (apenso “AV.L1-9”, relator Almeida Cabral, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), este último versando sobre a declaração de excepcional complexidade do processo.

<sup>7</sup> Cf. NUNO BRANDÃO/ANTÓNIO MIGUEL VEIGA, *in*: José Manuel Aroso Linhares/Maria João Antunes (Coord.), *Terrorismo: Legislação Comentada, Textos Doutrinários*, Instituto Jurídico, 2019, Art. 4.º, §§ 10 e 16.

Neste contexto, a decisão *absolutória* do Tribunal de Almada representou uma ruptura e pôs termo a uma deriva desprovida de senso e de base legal, que, durante dois anos, expôs ao ridículo o sistema de justiça português: tomando-o pelo valor facial que lhe foi atribuído pelos tribunais portugueses, o caso do ataque à Academia de Alcochete não escaparia à absurda conclusão de que se trataria de um dos maiores casos de terrorismo da última década na Europa. Decisão que, só por isso, merece ser divulgada e saudada. Aplauso que se justifica, não obstante, por bem mais: a absolvição, em larga medida sustentada no pensamento de Figueiredo Dias <sup>8</sup>, é formal e materialmente irrepreensível, procedendo a um levantamento jurídico rigoroso e acertado da matéria e a uma subsunção dos factos provados merecedora de inteira concordância.

O acórdão do Tribunal de Almada foi mesmo, pode dizer-se, um bálsamo num caso que, como poucos, conseguiu tornar-se num concentrado do muito do que de errado vem sucedendo no domínio da *praxis* do chamado combate ao terrorismo e de alguns dos males que vêm afectando a justiça penal portuguesa e a cobertura mediática que lhe é reservada.

Como se viu, o recurso ao crime de terrorismo não foi mais do que um artifício de que as autoridades judiciárias se serviram para através dele conseguirem o que sem ele seria legalmente inviável: a imediata privação da liberdade dos arguidos, sob a forma de prisão preventiva, para desse modo passarem uma imagem de justiça célere, firme e forte, que não deixa um bando de desordeiros sem uma resposta à altura do mal causado e do alarme social provocado. Para isso, instrumentalizou-se o conceito de terrorismo bem para lá dos seus limites legais e instrumentalizou-se ainda a prisão preventiva, procurando-se através dela prosseguir finalidades próprias das penas criminais <sup>9</sup>, assim, fazendo dela, de facto, contra a sua teleologia e o seu regime constitucional e legal, uma forma de imediata e antecipada execução da punição dos arguidos detidos. Que essa perversão tenha passado incólume em dezenas de acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, numa sistemática deferência para com uma qualificação

---

<sup>8</sup> *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, II, Coimbra Editora, Arts. 300.º e 301.º

<sup>9</sup> Exemplo disto mesmo é a seguinte contra-alegação do Ministério Público no âmbito do recurso apreciado pelo Ac. do TRL de 10.10.2018 (Apenso “R.L1-3”, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) “17. Qualquer outra medida para além da prisão preventiva levaria o comum cidadão, designadamente aqueles que compõe as claques de adeptos rivais, a perguntar-se se o crime não compensa, levando-os a um efeito mimético, o que concorreria para o alarme social e a perturbação da ordem e tranquilidade públicas”.

jurídica provinda da 1.<sup>a</sup> Instância a todos os títulos insustentável, é igualmente motivo para preocupação e inquietação.

O caso foi ainda um exemplo paradigmático de alguns dos males que, entre nós, vêm afectando o jornalismo criminal nos denominados processos mediáticos. A uma cobertura massiva e obsessiva do alvor do processo, nomeadamente aquando das detenções, enquanto era aguardada a decisão sobre as medidas de coacção a aplicar, num imediato julgamento mediático, seguiu-se um muito menor interesse quando o mesmo chegou à fase de julgamento e conheceu o seu desfecho. E tal como outros casos mediáticos, também este não deixou de contar com a divulgação pública por órgãos da comunicação social da gravação de partes dos interrogatórios judiciais, a qual, por seu turno, pelo seu conteúdo — uma gritaria dirigida pela magistrada do Ministério Público a um arguido detido, com a complacência do Juiz de Instrução — causou perplexidade geral.

Depois de tantos e tão incompreensíveis episódios judiciários e mediáticos, o acórdão do Tribunal de Almada representou enfim um regresso à legalidade e à normalidade que não pode deixar de ser assinalado.

4. Depois deste enquadramento geral do caso, pretendemos agora dirigir a nossa atenção à substância da questão da imputação do crime de terrorismo, recenseando o essencial da fundamentação que esteve na base da absolvição dos arguidos por esse crime, decidida pelo Juízo Central Criminal de Almada.

O crime de terrorismo, *stricto sensu*, tipificado no n.º 1 do art. 4.º da LCT consiste na prática de um dos factos previstos no n.º 1 do art. 2.º dessa mesma Lei (crimes contra a vida, a integridade física, a liberdade das pessoas, *etc.*), com uma das intenções aí também previstas (incluindo a de intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral), desde que tais actos, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, sejam susceptíveis de afectar gravemente o Estado ou a população que visam intimidar <sup>10</sup>.

No presente caso, dada a acusação da prática de crime de terrorismo, não havendo dúvidas de que os actos de violência praticados pelos arguidos sobre os ofendidos constituíram crimes de ofensa à integridade física e de ameaça, importava apurar se esse comportamento violento foi *dominado por uma intenção terrorista*. Mais precisamente, a intenção de intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, já que as demais intenções que

---

<sup>10</sup> NUNO BRANDÃO/ANTÓNIO MIGUEL VEIGA, *Terrorismo*, (nota 7), Art. 4.º, § 1 e ss.

também podem conferir natureza terrorista àqueles factos — *i*) prejudicar a integridade e a independência nacionais, *ii*) impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição e *iii*) forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique — se mostravam aqui claramente arredadas.

É a existência de uma destas intenções que verdadeiramente dá uma coloração terrorista ao facto penal. Crimes comuns, como o homicídio, a ofensa à integridade física, ou o sequestro — para nomear alguns daqueles mais frequentemente associados ao terrorismo — só se transmutarão em crimes de terrorismo se, ao praticá-los, o agente for dominado por um dos referidos propósitos de cariz terrorista. É essa intencionalidade que faz com que o facto deixe de atentar somente contra a vida, a integridade física, a liberdade, *etc.*, isto é, contra bens jurídicos individuais de que a pessoa imediatamente visada pela acção violenta é portadora, para passar também e sobretudo a atentar contra o bem jurídico colectivo que a incriminação do terrorismo visa tutelar, a *paz pública*.

Para adquirir uma natureza terrorista, o facto deve, portanto, transcender as pessoas por ele imediatamente afectadas, projectando-se para além delas, sobre o Estado ou sobre um determinado universo da população. Pois só nesse caso o facto será apto a afectar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar e assim, do mesmo passo, a paz pública.

Foi neste horizonte de compreensão que o Tribunal de Almada, com propriedade, enquadrou a decisão a tomar sobre a acusação de terrorismo que pendia sobre os arguidos. Avultou aí a questão de saber quem deve ser alvo da intenção de intimidação com que a acção violenta é praticada para que se atribua ao acto um carácter terrorista: se será suficiente uma intenção de intimidação das próprias pessoas vítimas da conduta violenta (os chamados alvos directos), como, neste mesmo caso, foi entendido pelo Juiz de Instrução e pelo Tribunal da Relação de Lisboa, em dezenas de acórdãos; ou se, pelo contrário, será imprescindível que o propósito de intimidação se projecte para além delas, visando um universo da população que transcenda a própria vítima directa (o alvo indirecto). O Tribunal de Almada pronunciou-se definitiva e acertadamente nesta segunda direcção, aquela que é seguida pela generalidade da doutrina, nacional e estrangeira, que se dedica ao estudo do terrorismo.

A decisão absolutória assentou essencialmente na consideração de que, no crime de terrorismo, a intimidação almejada pelo agente deve ter como alvo um universo de pessoas distinto do das vítimas directas da acção violenta por ele realizada. Ora, no presente caso provou-se que os arguidos realmente agiram com um intuito intimidatório, mas dirigido exclusivamente

às próprias pessoas por eles agredidas e não a terceiros. Segundo a matéria provada (82.), os arguidos agiram com o propósito concretizado de “invadir a academia”, “agredir jogadores e treinador principal da equipa profissional do SCP, causando-lhes lesões, para os punir pelos maus resultados mais recentes e por aquilo que consideravam ser um fraco empenho profissional e uma conduta imprópria de alguns jogadores para com os adeptos” e “intimidar os jogadores do SCP, quer por palavras, quer por actos, nomeadamente com a utilização dos artefactos pirotécnicos de que previamente se muniram, fazendo-os recear pela sua integridade física perante a repetição em data futura de agressões da mesma natureza”. Assim, não pretenderam os arguidos que a população em geral, algum conjunto de pessoas ou mesmo só certas pessoas diferentes daquelas que sofreram o ataque viessem a sentir-se intimidadas em virtude do comportamento violento por eles adoptado <sup>11</sup>. E é tanto quanto basta para concluir que os arguidos não cometeram um crime de terrorismo.

5. A consideração de que para a existência de um crime de terrorismo é suficiente que o crime base praticado contra um conjunto de pessoas que partilham certas características ou uma dada condição seja levado a cabo com o intuito de infundir *nessas mesmas pessoas* um receio de repetição de actos da mesma espécie, não sendo necessário que o acto seja praticado com uma intencionalidade de intimidação *de terceiros*, i) não se coaduna com a lógica do terrorismo e ii) é inconciliável com a teleologia de tutela da paz pública a que o crime de terrorismo previsto no art. 4.º/1 da LCT está vinculado.

5.1. Quando fundado numa intencionalidade intimidatória, o terrorismo caracteriza-se por um propósito de inflicção de sentimento de terror, de pavor na generalidade da população ou numa parte dela. Daí a conexão com o bem jurídico paz pública. Esse terror é instilado, via de regra, através da prática de actos violentos sobre *vítimas indiscriminadas*. É precisamente esta aleatoriedade que potencia a disseminação do medo na população em geral ou num estrato dela que se possa sentir identificada com as vítimas directas: uma vez que a violência pode atingir qualquer pessoa da comunidade ou de uma parte dela, sem razão aparente que justifique a sua incidência sobre esta

---

<sup>11</sup> Da matéria *não* provada consta mesmo que “*jjj*) Todos os arguidos agiram da forma descrita com a intenção de perturbar de forma grave a instituição Sporting Clube de Portugal, bem como a população em geral, o que quiseram e conseguiram”.

pessoa ou aquela, é natural que o medo se instale no seu seio. Por seu turno, essa aleatoriedade que é própria deste tipo de manifestação de terrorismo é em geral indiciadora de que o agente actuou animado por um propósito de espalhar o medo na população em geral.

Esta lógica do terrorismo reflecte-se na sua própria *estrutura básica*. Como é de há muito salientado por Igor Primoratz, no terrorismo “há não um, mas dois alvos: o alvo imediato, directo, com uma importância secundária, e um alvo indirecto, que é realmente importante. A estratégia indirecta é uma característica da nossa vida quotidiana, e não há nenhum mal nisso. Mas quando o objectivo indirecto, e realmente importante, é o de forçar alguém a fazer alguma coisa que de outro modo não faria, quando se pretenda atingir este fim através da intimidação, e quando a intimidação é lograda através do emprego de violência sobre pessoas inocentes — matando-as, mutilando-as ou lesando-as gravemente — ou ameaçando fazê-lo, então a estratégia indirecta é a do terrorismo. Os alvos primário e secundário são pessoas ou grupos de pessoas diferentes”<sup>12</sup>. Deste modo, para que de terrorismo *sob a forma de intimidação* se possa falar, é imprescindível que o agente instrumentalize as vítimas directas da sua acção violenta, os alvos secundários, como uma forma indirecta de chegar àqueles em quem ele verdadeiramente pretende infundir o terror, o alvo primário, que podem ser certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral.

Logo por aqui se vê que o caso do ataque à Academia de Alcochete é estranho à lógica do terrorismo. Não tendo procurado instilar um sentimento de pavor em pessoas diferentes das que agrediram, os arguidos não actuaram com a intenção a que o art. 2.º/1 da LCT se refere. Mas esse afastamento da lógica do terrorismo é ainda perceptível num outro aspecto fundamental do caso: o da *selecção das vítimas da violência*. É que se algo caracterizou este caso foi o da escolha precisa das vítimas dos actos violentos. As vítimas dos actos violento foram as que foram não por obra do acaso, mas antes por escolha dos arguidos. De acordo com a matéria provada, os arguidos tinham um propósito bem determinado: agredir e intimidar os jogadores e treinador principal da equipa profissional do Sporting Clube de Portugal, admitindo agredir outras pessoas que eventualmente lhes

---

<sup>12</sup> IGOR PRIMORATZ, “What is terrorism?”, *Journal of Applied Philosophy*, Vol. 7, n.º 2, 1990, p. 131. Em direcção concordante, FIGUEIREDO DIAS, *Comentário Conimbricense do CP*, II, (nota 8), Art. 300.º, § 14, e Art. 301.º, § 4, e NUNO BRANDÃO/ANTÓNIO MIGUEL VEIGA, *Terrorismo*, (nota 7), Art. 4.º, § 15 e s.



aparecessem na frente e que fosse necessário afastar para concretizar aquele plano. Ora, esta disposição volitiva constitui o exacto oposto daquilo que vimos ser a marca-de-água do terrorismo: a aleatoriedade das vítimas imediatas. Uma ideia assim sintetizada por Cancio Meliá: “Concretamente, esse efeito de atemorização, de intimidação, a génese da insegurança, produz-se através da *selecção* das vítimas dos actos de violência contra pessoas. Seja essa selecção mais ou menos estrita (só são alvos os agentes da polícia; os membros das forças de segurança e os representantes políticos) ou genérica (os espanhóis, os ocidentais, os infiéis), essa selecção é  *pessoalmente aleatória*: o ataque não se dirige contra o agente policial X, contra o vereador Y ou o bebé Z enquanto seres humanos, mas contra a categoria de pessoas — previamente neutralizadas em termos psicológicos — que representa. Aqui encontra-se precisamente um elemento que se pode considerar indiciador de uma maior intensidade do ilícito das lesões pessoais cometidas: no acto de terrorismo, à lesão individual do bem jurídico soma-se a expressão do sentido da irrelevância da sua identidade pessoal. É um mero instrumento para a intimidação massiva dos seus pares”<sup>13</sup>.

5.2. Além de contrária à lógica do terrorismo, o entendimento que prescindia da exigência de intimidação de um conjunto de pessoas diferentes das imediatamente atingidas pela violência é ainda incompatível com uma *concepção do crime de terrorismo como um crime contra a paz pública*, através do qual se procura assegurar “as condições que permitem à comunidade posta sob a protecção de certo Estado viver em segurança e tranquilidade”<sup>14</sup>.

Admitir que pudesse bastar uma intenção de intimidação da própria pessoa visada pela acção violenta significaria tratar o terrorismo como um crime contra a liberdade pessoal, materialmente indistinguível, por exemplo, dos crimes de ameaça e de coacção. Por isso, como já foi notado por Figueiredo Dias, “a intimidação de certas pessoas não pode esgotar-se nas vítimas do crime-meio, antes tem de visar um certo círculo de pessoas que as transcende, por só aí existir a disseminação insidiosa que ofende a paz pública”<sup>15</sup>.

<sup>13</sup> MANUEL CANCIO MELIÁ, *Los Delitos de Terrorismo: Estructura Típica e Injusto*, Editorial Reus, 2010, p. 168.

<sup>14</sup> JORGE DE FIGUEIREDO DIAS/PEDRO CAEIRO, “A Lei de Combate ao Terrorismo (Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto). Sobre a transposição, para o direito português, da Decisão-quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo”, *RLJ*, n.º 3935, 2005, p. 71.

<sup>15</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Comentário Conimbricense do CP*, II, (nota 8), Art. 300.º, § 14.

6. Em suma, se o comportamento violento dos arguidos que se deu como provado não se filia na lógica do terrorismo, não detém a estrutura do terrorismo e não atenta contra o bem jurídico protegido pelo crime de terrorismo, só resta concluir que tal comportamento não constitui um crime de terrorismo. Conclusão também tirada pelo Juízo Central Criminal de Almada e que ditou uma justa absolvição dos arguidos pelo crime de terrorismo com que se encontravam confrontados.

NUNO BRANDÃO  
*Professor Auxiliar da Faculdade de Direito  
da Universidade de Coimbra*

Revisita Portuguesa de  
**CIENCIA CRIMINAL**

Diretor: Jorge de Figueiredo Dias | Ano 30 N.º 2 | Quadrimestral | maio - agosto 2020

SEPARATA